Critérios não-jurídicos pautam discussão sobre filmagem de presos

Muito se tem discutido ultimamente acerca da filmagem da condução coercitiva de presos para delegacias, tribunais e outros locais públicos. O que se tem visto, na maioria das vezes, são opiniões pautadas por critérios puramente emocionais e que deixam de lado a análise jurídica da questão, o que tende a fomentar um debate de má qualidade sobre o tema.

Pois bem, tratemos aqui de delimitar juridicamente a ação da polícia em uma situação de fato que na verdade irá se traduzir em um conflito jurídico entre dois direitos protegidos pela Constituição Federal, quais sejam, o direito do indivíduo à preservação de sua imagem (CF, art. 5º, inciso X) e o direito ao exercício da liberdade de imprensa (CF, art. 220).

Em primeiro lugar, cabe consignar que a orientação e a coordenação do procedimento da condução coercitiva tratam de tarefas a cargo do delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial e operador do Direito, ainda que não esteja no local da prisão e/ou no caminho realizado até o destino do preso.
Em segundo lugar, ressalta que no conflito entre os dois direitos, não cabe à polícia priorizar um em razão do outro, tampouco reduzir a incidência de parte de um deles em detrimento do outro, pois a tutela de ambos vem discriminada na Constituição Federal.

A atuação policial na condução do preso deve se ater apenas a questões de segurança pública, inclusive com o emprego de algemas quando assim entender o delegado de polícia, nos termos da Súmula Vinculante 11 do STF, independentemente do crime cometido e muito menos da posição econômica do conduzido.

Tendo como finalidade a atenção à segurança pública, devem os policiais agir de maneira natural e imparcial em todos os casos, conduzindo o preso à repartição policial sem se apressar para evitar a chegada da mídia e sem se atrasar para possibilitar o acesso dela à imagem do acusado.

Desta maneira, a polícia estará cumprindo o seu papel no Estado Democrático de Direito e, assim, deixando corretamente que o conflito dos referidos direitos sejam resolvidos no juízo cível pelos seus respectivos titulares, o particular e o órgão de imprensa, como bem determina o final da redação do inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a polícia não é obrigada por nenhum dispositivo legal (o que seria manifestamente inconstitucional) a proibir a imprensa de filmar ou fotografar o acusado, tampouco a cobrir o seu rosto e menos ainda a procurar rotas alternativas e entradas secundárias de prédios para evitá-la. A discrição da polícia não deve nunca ser confundida com vergonha do trabalho realizado, até porque a vergonha deve ser suportada apenas pelo perpetuador do crime, que a causou com a sua conduta.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Da mesma forma, não tem a polícia a incumbência de impor o exercício da liberdade de imprensa sobrea vontade do preso, o que ocorreria, por exemplo, ao parar no meio da rua com a finalidade depossibilitar o acesso da mídia às filmagens, ou então levantasse o rosto do acusado à força também paraas filmagens.

Por fim, cabe tecer alguns breves comentários sobre a legitimidade do trabalho da imprensa na filmagem da condução coercitiva do preso.

No Brasil, as decisões judiciais são incipientes, e algumas têm como foco, equivocadamente, a legalidade ou não do emprego de algemas, o que é apenas um aspecto do procedimento da condução do preso, e não se confunde com o seu todo.

Entretanto, nos EUA as cortes já se pronunciaram por diversas vezes pela legalidade do que chamam de *perp walk*, ou *perpetuator walk*, que traduzimos como “condução coercitiva do preso”, conforme ilustram os julgamentos dos casos Lauro v. Charles, 2000 e Caldarola v. County of Westschester, 2003.

Naquele país, as decisões têm caminhado no sentido de que a filmagem pela imprensa da condução dos acusados presos, em locais públicos, tem o poder de assegurar a transparência do sistema judiciário criminal, bem como de exercer uma função preventiva à criminalidade, ao comunicar à sociedade de forma poderosa a movimentação do Estado para combater criminosos, o que pode prevenir novas tentativas da prática de crimes.

Ademais, cumpre lembrar que a filmagem do preso e sua divulgação pela mídia possibilitam que outras vítimas, até então desconhecidas, venham a público revelar a existência de crimes praticados pela mesma pessoa.

Date Created
18/03/2010

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.